

**TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO
Nº 53/2023**

O **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 36.350.312/0001-72, sediado na Rod. Gether Lopes de Farias, s/n, Bairro Emilio Callegari, São Domingos do Norte/ES, CEP 29745-000, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita, **Ana Izabel Malacarne de Oliveira**, portadora do CPF nº 775.711.857-34, residente e domiciliada na Rua Goiânia, s/n, Centro, São Domingos do Norte/ES, CEP 29745-000, doravante denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.488.247/0001-73, estabelecida no Córrego São Gabriel, Zona Rural, São Gabriel da Palha/CEP 29780-000, e-mail: dominare1@hotmail.com, Tel.: (027) 3727-0473 e (027) 99904-5836, representada neste ato pelo Sr. **Welfrido Piski**, portador do CPF nº 996.180.527-53, CI nº 880.761 SSP/ES, casado, empresário, residente na Rua Sete de Setembro, nº 587, Andar 02, Centro, São Gabriel da Palha/ES, CEP 29780-000, designada abreviadamente de **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nº 5725/2023 e 6724/2023 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, resolvem firmar o presente TERMO ADITIVO, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto o decréscimo de 0,68% ao valor da obra, referente ao replanilhamento da obra, nos termos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REPLANILHAMENTO

2.1. Fica subtraído o valor de R\$ 5.585,45 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente ao decréscimo de 0,68% do valor da obra.

Em tudo mais fica perfeitamente ratificado o Contrato nº 53/2023, em todas as suas cláusulas e condições, do qual o presente fica fazendo parte integrante e inseparável. E, por estarem contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

São Domingos do Norte/ES, 23 de novembro de 2023.

Ana Izabel Malacarne de Oliveira	de	Oliveira
Welfrido Piski		
Prefeita Municipal		Representante
Legal		
Contratante		Contratado

Testemunhas:

a) _____ b) _____

Protocolo 1210516

Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 33003400350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Assinado digitalmente pelo(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES** em 23/11/2023 às 14:14:57. Código de Autenticação: 0d798131



São Gabriel da Palha

Lei

Lei Complementar nº 82, de 23 de novembro de 2023.

Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de São Gabriel da Palha - ES, Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/SGP e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 50, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de São Gabriel da Palha-ES, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se fizerem necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta a totalidade das necessidades fisiológicas e fisiopatológicas da pessoa humana sem prejuízo das dimensões sanitárias, ambientais, socioculturais e econômicas regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, garantir o controle social, fiscalizar e avaliar a realização do DHAA, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º A regulamentação desta Lei Complementar deverá estabelecer os critérios e mecanismos de exigibilidade do DHAA e de monitoramento de suas violações.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional - SAN consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo

como base práticas alimentares promotoras de

saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A SAN abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, da aquicultura, da pesca, do processamento, da industrialização, da comercialização, do transporte, abastecimento e da distribuição dos alimentos, inclusive água, bem como da geração de emprego e redistribuição da renda, respeitando o pacto federativo e os acordos internacionais;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção e proteção da saúde, em especial dos grupos populacionais específicos, populações em situação de vulnerabilidade social e pessoas com necessidades alimentares especiais;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu melhor aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;

V - a produção do conhecimento sobre alimentos e condições alimentares e nutricionais dos indivíduos, das famílias e dos grupos populacionais, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e facilitando o acesso à informação atualizada, e o estímulo à capacidade de recursos humanos;

VI - a implementação de políticas públicas e os planos municipais de desenvolvimento da agropecuária, aquicultura e pesca de São Gabriel da Palha devem prever a implementação de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do município.

Art. 5º A garantia do DHAA requer o respeito à autonomia do Estado, no âmbito de sua competência, de decidir sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de São Gabriel da Palha deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica entre os demais municípios e Estado, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação no plano estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - SIMSAN-SGP

Art. 7º A garantia do direito humano à alimentação adequada à população será feita por meio do SIMSAN-SGP, articulado com o SISAN Estadual.

§ **1º** O SIMSAN-SGP é integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município e pelas instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a

legislação vigente, e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São Gabriel da Palha.

§ **2º** A participação no SIMSAN-SGP será definida a partir de critérios estabelecidos pelo COMSEA-SGP e pela CAISAN-SGP.

§ **3º** De acordo com os critérios de que trata o § 2º deste artigo, requisitos distintos e específicos para os setores públicos e privados poderão ser estabelecidos.

§ **4º** Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SIMSAN-SGP o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ **5º** O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SIMSAN.

Art. 8º O SIMSAN-SGP reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia alimentar e respeito à dignidade da pessoa humana;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de SAN no Município;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SIMSAN-SGP tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e dessas com a sociedade civil;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre planejamento, orçamento e gestão;

VI - garantia do controle social, dos mecanismos de exigibilidade do DHAA e sua operacionalização;

VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SIMSAN-SGP tem por objetivos:

I - formular e implementar políticas e planos de SAN;

Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 33003400350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Assinado digitalmente pelo GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em 24/11/2023 às 14:52:17. Código de Autenticação: 0d798131

Brasil.



II - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município.

Art. 11. Integram o SIMSAN-ES:

I - o COMSEA-SGP, órgão de assessoramento à Prefeitura Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família;

II - a Conferência Municipal de SAN, instância constituída por representações do Município, da sociedade civil organizada e das instituições públicas e privadas, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar;

III - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/SGP;

IV - os representantes de Órgãos e Entidades de âmbito municipal referentes à SAN, desde que manifestem interesse, respeitem e incorporem os princípios e diretrizes de SAN;

V - os representantes das instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que manifestem interesse, respeitem e incorporem os princípios e diretrizes de SAN;

§1º. O Município deverá criar e manter em funcionamento o COMSEA, atendendo aos princípios, diretrizes e demais normas previstas nesta Lei Complementar.

§2º. A participação referente aos incisos IV e V dependerá de aprovação prévia do COMSEA-SGP

§3º. O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SIMSAN-ES.

Art. 12. A adesão do Município de São Gabriel da Palha ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN-ES) dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei Complementar Estadual nº 609/2011 alterada pela Lei Complementar 824 de 2016.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN-ES será efetuada pela Secretaria Executiva da CAISAN-SGP.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional;

III - o compromisso de elaboração do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura.

Art. 13. Para aderir ao SISAN-ES o município de São Gabriel da Palha deverá elaborar o plano municipal, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo e nas proposições das conferências.

Art. 14. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SIMSAN-SGP dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SIMSAN-ES, as entidades previstas no caput deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;

III - estar legalmente constituída há pelo menos 01 ano;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do COMSEA-ES e de seus congêneres na esfera Municipal;

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela CAISAN-SGP.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SIMSAN-ES poderão atuar na implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

Art. 15. São atribuições do COMSEA-SGP:

I - convocar, em articulação com o CONSEA Estadual, a SMADSF e a SETADES, a Conferência Municipal de SAN, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus critérios e parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

II - sistematizar e encaminhar ao Prefeito Municipal as deliberações das Conferências Municipais que especificarão, dentre outras, as principais diretrizes e prioridades da Política Municipal de SAN, objetivando assegurar sua inclusão no Plano Estratégico do Governo Municipal;

III - propor ao Poder Executivo as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de SAN, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de SAN;



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003400350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

V - avaliar, continuamente, a implementação da Política e do Plano de SAN, em regime de colaboração com os demais integrantes do SIMSAN, encaminhando Relatório de Avaliação à Conferência Municipal de SAN, para subsídio dos trabalhos, e ao Governo Municipal, para as providências cabíveis;

VI - baixar as diretrizes, estimular, apoiar, assessorar e monitorar a realização das conferências municipais de SAN;

VII - assegurar, em articulação com o Município, o reconhecimento das comunidades tradicionais, se for o caso, e a sua participação nas conferências municipais de SAN;

VIII - definir, em regime de colaboração com a CAISAN -SGP, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN-ES;

IX - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional, com os Municípios vizinhos e com as demais Unidades Federadas, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SIMSAN-SGP;

XI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de SAN.

XI- Zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

XIII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais, estaduais e nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

Art. 16. O COMSEA-SGP será composto por 06 membros titulares e 06 membros suplentes:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ **1º** Os membros do segmento governamental (titular e suplente) serão indicados pelos titulares das respectivas pastas ou órgãos que integram o Conselho.

§ **2º** Os representantes do segmento da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ **3º** Na hipótese da não definição dos critérios previstos no § 2º, em caráter excepcional, poderão os membros serem indicados pela relevância da representação pública das Instituições Privadas.

§ **4º** O COMSEA-SGP poderá contar com representantes do governo, de conselhos e de associações no âmbito municipal afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, organizações não governamentais, Defensoria Pública, Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo presidente do COMSEA-SGP.

§ **5º** Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como suplentes da representação governamental serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ **6º** O mandato dos membros do COMSEA-SGP será de 02 anos, podendo haver uma única recondução por igual período.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMSEA-SGP

Art. 17. O Plenário do COMSEA-SGP é a instância máxima de deliberações do Conselho.

Art. 18. O COMSEA-SGP terá uma mesa diretora composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos pelo Plenário do Colegiado, dentre os seus integrantes, sendo o presidente e dois vogais sempre da sociedade civil e o vice-presidente e um vogal do poder público.

Art. 19. A participação dos conselheiros, titulares e suplentes, no COMSEA-SGP é considerada serviço de relevante interesse público, não remunerado, sendo seu exercício prioritário em relação às demais atividades e serviços, entendendo-se devidamente justificadas as ausências e qualquer outro serviço, pela participação nas atividades do Conselho, sem prejuízo de qualquer natureza.

Art. 20. O custeio de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, quando for o caso, dos conselheiros titulares e suplentes da sociedade civil para participarem de eventos oficiais regulares ou outros, por delegação do COMSEA-SGP fora do município, deve ser assegurado pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social (SMADSF) e Família de São Gabriel da Palha.

Art. 21. Compete ao COMSEA-SGP elaborar o seu Regimento Interno, respeitando o disposto nesta Lei Complementar e demais legislações em vigor.

§ **1º** As despesas relativas ao funcionamento das atividades do COMSEA-SGP constarão do orçamento da SMADSF, a quem caberá apoiar financeira, técnica e administrativamente a atuação do Conselho.

§ **2º** O COMSEA-SGP contará com um Secretário Executivo ou outro servidor municipal com a finalidade de integrar e operacionalizar suas atividades administrativas.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAN

Art. 22. São atribuições da Conferência Municipal de SAN:

I - avaliar, periodicamente, o desempenho do SIMSAN-SGP;

II - discutir e deliberar sobre as diretrizes e prioridade da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar;

III - eleger os delegados representantes do Município para a Conferência Estadual de SAN, encaminhando seus nomes ao CONSEA-ES;



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003400350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

IV - articular as políticas e o plano municipal de SAN com suas congêneres estaduais.

CAPÍTULO VI DA CÂMARA INTERSECRETARIAS DE SAN - CISSAN-SGP

Art. 23. São atribuições da Câmara Intersecretarias de SAN:

I - elaboração da Política e do Plano Municipal de SAN, indicando objetivos, metas, fontes de recursos, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação dos mesmos, a partir das proposições emanadas da Conferência de SAN e do COMSEA-SGP;

II - coordenação da execução da Política e do Plano Municipal de SAN;

III - articulação das políticas e do Plano Municipal de SAN com suas congêneres;

IV - apresentar relatórios periódicos ao COMSEA-SGP.

V - regulamentar, após consulta ao COMSEA-SGP, os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação;

VI - regulamentar, após consulta ao COMSEA-SGP, os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SIMSAN-ES.

Parágrafo único. A Câmara Intersecretarias de SAN será integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução de SAN.

CAPÍTULO VII DOS REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS, INSTITUTOS E PERSONALIDADES DE ÂMBITO MUNICIPAL REFERENTES AO SAN

Art. 24. São atribuições dos Órgãos, Instituições e personalidades de âmbito municipal/regional no SIMSAN-SGP:

I - promover e/ou implementar a Política de SAN, no seu âmbito de competência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de SAN;

II - colaborar com o Poder Público na implantação e manutenção do Plano Municipal de SAN.

CAPÍTULO VIII DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE ADERIREM AO SISTEMA

Art. 25. São atribuições das instituições especificadas neste Capítulo:

I - promover ou implementar a Política de SAN, no seu âmbito de competência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de SAN;

II - colaborar com as instâncias do SIMSAN-SGP na implantação e manutenção do Plano Municipal de SAN.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A partir da vigência desta lei serão nomeados os membros do COMSEA-SGP e da CISSAN-SGP.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha/ES, em 23 de novembro de 2023.

TIAGO ROCHA

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, na data supra.

Protocolo 1210388

Lei nº 3.158, de 23 novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL MUNICIPAL.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a ASSOCIAÇÃO BOA UNIÃO, CNPJ nº 08.970.849/0001-08, situada no Córrego da Lapa, zona rural de São Gabriel da Palha-ES, em caráter de Concessão de Uso, bem móvel municipal correspondente a 01 (um) secador rotativo com capacidade de 120 (cento e vinte) sacos de café, registrado no patrimônio municipal sob nº 57764, em ótimo estado de conservação.

Parágrafo Único. A Concessão de Uso descrita no "caput" tem como finalidade atender aos produtores rurais, atacadistas e varejistas envolvidos direta ou indiretamente na cadeia produtiva do agronegócio local.

Art. 2º O prazo de vigência da concessão prevista no Art. 1º desta Lei terá início a partir da assinatura e publicação do respectivo contrato no Diário Oficial, e terá vigência por 10 (dez) anos, podendo ser renovado, desde que obedecidas as cláusulas contratuais e esta lei.

Art. 3º A concessão será celebrada sem ônus ao Município, ficando a cargo da Entidade Concedida as despesas com a remoção e manutenção do bem concedido, bem como dos licenciamentos perante os órgãos competentes para regular o funcionamento das atividades a que se propõe.

Art. 4º Deverá constar do respectivo Termo de Concessão de Uso cláusula de reversão do bem móvel ao Município, nos casos de desvio de finalidade, transferência do bem a terceiros ou quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão.

Parágrafo Único. A Entidade concedida se responsabilizará pelos maus atos de gestão de uso do bem móvel, inclusive se houver danos a pessoas.

Art. 5º O bem móvel descrito no Art. 1º desta Lei deverá ser entregue ao Município, após o término



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003400350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente